SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321089 - MT (2026/0260045-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J B L
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	L J J
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
INTERES.	:	M G P DOS S
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA PRATO SEVERINO - MT032784O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à alegada ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, a falta de manifestação da instância antecedente sobre tese defensiva inviabiliza o seu conhecimento em recurso especial, até porque não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar suposto vício de omissão e viabilizar o prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61091122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4af89a14-f033-41e4-ab5c-0c5f7807766c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4af89a14-f033-41e4-ab5c-0c5f7807766c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321089 - MT (2026/0260045-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J B L
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	L J J
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
INTERES.	:	M G P DOS S
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA PRATO SEVERINO - MT032784O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à alegada ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, a falta de manifestação da instância antecedente sobre tese defensiva inviabiliza o seu conhecimento em recurso especial, até porque não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar suposto vício de omissão e viabilizar o prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Código de Controle do Documento: ed4e2c3e-b60a-4f78-93fa-ff075acd4c6e

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIQUE BATISTA LUIZ agrava da decisão de fl. 1.456, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial, em virtude da intempestividade.

O agravante reitera que "a controvérsia é anterior à própria contagem do prazo. O que a defesa sustenta é que não houve termo inicial válido do prazo recursal em relação ao réu, diante da ausência de sua regular ciência para manifestação pessoal acerca do interesse em recorrer" (fl. 1.462).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Presidência do STJ **não conheceu do recurso especial**, em razão da intempestividade. Veja-se (fl. 1.456):

> Por meio da análise do recurso de J B L e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14.04.2026, sendo o Recurso Especial interposto somente em 12.05.2026.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, porquanto limitou-se a informar que a hipótese dos autos não versa sobre suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA61093793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Código de Controle do Documento: ed4e2c3e-b60a-4f78-93fa-ff075acd4c6e

> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Reconheço o acerto da decisão agravada, pois é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

No caso, a defesa foi intimada do acórdão no dia 14/5/2026, e o prazo começou a correr em 15/4/2026, primeiro dia útil subsequente. O prazo de 15 dias findou no dia 29/4/2026, mas o recurso especial foi interposto em 12/05/2026 (fl. 1.380), **fora do prazo legal**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RÉU PRESO. ART. 798-A, I, DO CPP. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL DURANTE O RECESSO FORENSE.
>
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
>
> 2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
>
> 3. No caso, o aresto proferido quando do julgamento da apelação criminal foi publicado em 19/12/2024, mas o recurso especial foi interposto em 17/1/2025, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.887.515/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 22/12/2025.)

Ademais, quanto à alegada ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese

Documento eletrônico VDA61093793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Código de Controle do Documento: ed4e2c3e-b60a-4f78-93fa-ff075acd4c6e

recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, **o que não ocorreu na hipótese, pois a parte, sequer, suscitou a questão em sede de declaratórios.**

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", aplicáveis analogicamente (**AgInt no REsp 1772273/SP**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ª T., DJe 12/02/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Em tempo, **corrija-se a autuação**, tão somente para que conste o nome do agravante por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Código de Controle do Documento: ed4e2c3e-b60a-4f78-93fa-ff075acd4c6e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260045-1

AgRg no AREsp 3.321.089 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10096770620248110037

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L J J
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
AGRAVANTE	:	M G P DOS S
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA PRATO SEVERINO - MT032784O
AGRAVANTE	:	J B L
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J B L
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	L J J
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
INTERES.	:	M G P DOS S
ADVOGADA	:	ANA JÚLIA PRATO SEVERINO - MT032784O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:11
Código de Controle do Documento: A42AB00C-7239-4BFC-AE6A-51C35A6E9E32